



EMENDA Nº _____, DE 2016
(Medida Provisória nº733/2016)

Inclua-se na Medida Provisória nº733/2016, onde couber:

Art. XX - Ficam as instituições financeiras federais autorizadas a proceder a repactuação de dívidas de operações de crédito rural relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), até 31 de dezembro de 2017, independentemente da fonte de recursos, contratadas até 31 de dezembro de 2011, referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, observadas as seguintes condições:

I - apuração do valor do crédito: a partir da data da contratação original da operação, excluindo-se encargos de inadimplemento e multas e aplicando-se os encargos de normalidade, sem bônus e sem rebate, calculados até a data da repactuação;

II - bônus adicional: de 10% (dez por cento) sobre o principal de cada parcela da operação renegociada, se paga até a respectiva data do novo vencimento, além dos bônus definidos de acordo com o disposto no § 6º do art. 1º da Lei no 10.177, de 12 de janeiro de 2001, para as operações renegociadas com valor de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais);

III - garantias: as admitidas para o crédito rural, podendo ser mantidas as mesmas garantias constituídas nos financiamentos originais; e IV - risco da operação: a mesma posição de risco mantida para as operações pela instituição credora, exceto as operações contratadas com risco do Tesouro Nacional que terão o risco transferido para o respectivo Fundo.

§ 1º Na formalização da repactuação de que trata este artigo, as instituições deverão observar e adotar as seguintes condições:

I - amortização da dívida a ser repactuada: em prestações anuais, iguais e sucessivas, fixando-se o vencimento da última parcela para 30 de novembro de 2030, estabelecendo-se novo cronograma de amortização, de acordo com a capacidade de pagamento do mutuário;

II - carência: de, no mínimo, 3 (três) anos, de acordo com a capacidade de pagamento do mutuário, contados da data de formalização da operação; III - encargos financeiros:

a) agricultores familiares enquadrados no Pronaf:

1. beneficiários dos Grupos A e B: taxa efetiva de juros de 0,5% a.a. (cinco décimos por cento ao ano);

2. demais agricultores do Pronaf com operações com valor de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 1% a.a. (um por cento ao ano); 3. demais agricultores do Pronaf com operações com valor acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 2% a.a. (dois por cento ao ano);

CD/16586.35138-95



b) demais produtores rurais, suas cooperativas e associações: taxa efetiva de juros de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano); e IV - amortização mínima sobre o saldo devedor apurado na forma do inciso I do caput deste artigo nos seguintes percentuais:

a) 1% (um por cento) para mutuários classificados como agricultores familiares e mini e pequenos produtores rurais;

b) até 5% (cinco por cento) para mutuários classificados como médios produtores rurais;

c) até 10% (dez por cento) para mutuários classificados como grandes produtores rurais.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. Y, as parcelas vencidas das operações repactuadas com base nos §§ 3o ou 6o do art. 5o da Lei no 9.138, de 29 de novembro de 1995, repactuadas ou não nos termos das Leis nos 10.437, de 25 de abril de 2002, ou 11.775, de 17 de setembro de 2008, exceto as cedidas à União ao amparo da Medida Provisória no 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, poderão ser repactuadas nos termos deste artigo.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional fixará as demais normas, condições e procedimentos a serem observados para a renegociação das dívidas de que trata este artigo.

§ 4º Ficam suspensos, até 31 de dezembro de 2017, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações de crédito rural enquadráveis neste artigo.

§ 5º O prazo de prescrição das dívidas de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até a data limite para a renegociação de que trata este artigo.

§ 6º A adesão à contratação da operação de que trata este artigo para as dívidas que estejam em cobrança judicial importa em extinção dos correspondentes processos, devendo o mutuário previamente desistir de quaisquer outras ações judiciais que tenham por objeto discutir a operação a ser liquidada com os recursos de que trata este artigo.

§ 7º O mutuário que vier a inadimplir na renegociação de que trata este artigo ficará impedido de tomar novos financiamentos em instituições financeiras federais enquanto não for regularizada a situação da respectiva dívida.

§ 8º Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos no inciso I do caput deste artigo relativos às operações com risco integral das instituições financeiras federais serão assumidos pelas instituições financeiras federais.

§ 9º Os custos referentes ao ajuste dos saldos devedores previstos no inciso I do caput deste artigo e o ônus decorrente das disposições contidas no inciso II do caput e no § 1o, ambos deste artigo, relativos às operações com risco parcial ou integral do Tesouro Nacional e do FNO podem ser suportados pelas respectivas fontes, respeitada a proporção do risco de cada um no total das operações repactuadas com base neste artigo.

§ 10. Admite-se a liquidação das operações passíveis de enquadramento neste artigo pelo saldo devedor apurado na forma do inciso I do caput deste artigo.

§ 11. Para os efeitos da renegociação e da liquidação das operações de que trata este artigo, os honorários advocatícios e as despesas com registro em cartório são de responsabilidade de cada parte, e a falta de seu pagamento não obsta a referida renegociação.



Art.XX - O Banco da Amazônia S.A. é autorizado a proceder ao recálculo das operações alongadas ao amparo dos §§ 3º ou 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 1995, repactuadas ou não nos termos das Leis nºs 10.437, de 2002, 11.322, de 2006, ou 11.775, de 2008, lastreadas com recursos do FNO, observando-se que a atualização do débito deve retornar à origem do financiamento que consolidou a operação alongada, aplicando-se a redução dos encargos prevista na cédula original sobre 100% (cem por cento) dos encargos financeiros incidentes sobre o capital liberado, devendo a instituição financeira proceder aos ajustes necessários nos saldos devedores na data em que essas dívidas foram renegociados com base nos §§ 3º ou 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 1995, repactuadas ou não nos termos das Leis nºs 10.437, de 2002, 11.322, de 2006, ou 11.775, de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

As adversidades climáticas também enfrentadas pelos produtores rurais na área abrangida pela Sudam têm dificultado a obtenção de renda da atividade agropecuária e, conseqüentemente, a liquidação dos compromissos juntos às instituições financeiras. Nessa conjuntura, vislumbra-se a necessidade de medidas para readequação das dívidas decorrentes de operações de crédito rural.

Com o objetivo de permitir que os agricultores das áreas de abrangência da Sudene e Sudam tenham tempo para melhorar sua condição financeira, sem, contudo, terem suas dívidas enviadas para cobrança judicial ou inscritas na Dívida Ativa da União, o que dificultaria ainda mais a sua permanência na atividade, foi encaminhada a Medida Provisória n. 707 de 2015, posteriormente convertida no PLV 8 de 2016. Como o veto ao texto do PLV 8, o Poder Executivo encaminhou a MP 733 de 2016, atualmente em tramitação no Congresso Nacional. O novo texto retira dos agricultores da área de atuação da Sudam e do FNO os benefícios concedidos àqueles da área de atuação da Sudene.

CD/16586.35138-95



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada SIMONE MORGADO

Esta emenda tem o propósito de sanar a deficiência e restabelecer aos agricultores da área de atuação do FNO e da Sudam as mesmas condições do dispositivo legal anterior, que estes também enfrentaram período de estiagem, além dos problemas recorrentes de excesso de chuvas que assolam a região.

Sala da Comissão, 21 de junho de 2016.

SIMONE MORGADO
Deputada Federal (PMDB/PA)



CD/16586.35138-95